

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 09/2025

Projeto de Lei nº 16/2025

Assunto: Análise da legalidade e conveniência da implementação de programa de capacitação obrigatória sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores da rede pública e privada de ensino do Município de São Pedro da Água Branca - MA.

Relatoria: Vereadora Antônia Lusilene Sousa Almeida

Data: 24 de setembro de 2025

I. RELATÓRIO

Trata-se da viabilidade jurídica de instituir, por meio de projeto de lei, programa de capacitação continuada e obrigatória sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para todos os professores que atuam nas redes pública e privada de ensino do Município de São Pedro da Água Branca - MA.

O objetivo da medida é capacitar os docentes para a identificação precoce de características do TEA, bem como para a correta inclusão, acolhimento e desenvolvimento pedagógico de alunos com autismo, garantindo-lhes um ambiente educacional equitativo e de qualidade, em conformidade com a legislação nacional.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposta encontra sólido e extenso amparo no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra a educação como um direito fundamental de todos e a inclusão como um princípio indissociável deste direito.

1. Da Constituição Federal de 1988:

O artigo 205 da Carta Magna estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 208, III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Portanto, é dever constitucional do Município fornecer os meios necessários para que esse atendimento seja efetivo, o que inclui a capacitação dos profissionais envolvidos.

2. Da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) - Estatuto da Pessoa com Deficiência:

A LBI é um marco legal fundamental. Seu artigo 27 estabelece que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

O § 1º do artigo 28 é categórico:

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

A capacitação dos professores é medida essencial para evitar a negligência (por falta de preparo) e a discriminação (por desconhecimento), constituindo-se em efetivo cumprimento deste dever legal.

4. Da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012):

Esta lei é específica sobre o tema. O artigo 2º, III, garante à pessoa com TEA ***“o acesso à educação e ao ensino profissionalizante”***. O artigo 3º, § 1º, estabelece que é direito da pessoa com TEA ser matriculada em rede regular de ensino. O caput do mesmo artigo 3º é extremamente relevante para o caso em análise:

Art. 3º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a professor de apoio especializado.

A interpretação sistemática da lei evidencia que a presença de um professor de apoio não exime o professor regente de sua responsabilidade de conhecer as particularidades do TEA para conduzir o processo de ensino-aprendizagem de forma inclusiva. A capacitação de todo o corpo docente é, portanto, medida complementar e indispensável para a efetividade da lei.

3. Da Competência do Município:

Nos termos do artigo 211, § 2º, da CF/88, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A LDB, em seu artigo 8º, § 1º, confere aos Municípios competência para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino.

Dessa forma, o Município de São Pedro da Água Branca tem plena competência para legislar e implementar políticas públicas educacionais em sua esfera de atuação, incluindo a determinação de capacitações obrigatórias para os profissionais de sua rede.

4. Da Obrigatoriedade para a Rede Privada:

A aplicação da medida às escolas privadas também é juridicamente adequada. As instituições privadas integram o sistema nacional de educação (art. 19, LDB) e estão sujeitas à normatização e fiscalização do poder público municipal (art. 7º, LDB).

Além disso, estão obrigadas a cumprir a legislação federal, especialmente a LBI e a Lei nº 12.764/2012, que não fazem distinção entre redes pública e privada ao garantirem os direitos dos alunos com deficiência/TEA.

A capacitação é condição essencial para que essas escolas cumpram seu papel no sistema educacional inclusivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a instituição de programa de capacitação obrigatória sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os professores das redes pública e privada de ensino do Município de São Pedro da Água Branca - MA é:

1. JURIDICAMENTE VIÁVEL E AMPARADA: Encontra lastro em uma robusta estrutura normativa constitucional e infraconstitucional, que impõe ao poder público o dever de garantir uma educação inclusiva e de qualidade.

Este é o parecer jurídico, o mesmo é favorável, por consequência, submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

São Pedro da Água Branca – MA, 24 de setembro de 2025.

Romualdo Silva Marquinho

OAB/MA nº 9.166